



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 134

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			51
Atos do Poder Executivo	1	26	
Casa Militar		28	
Secretaria de Estado de Governo	9	29	51
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		29	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			51
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....	10	30	
Secretaria de Estado de Cultura		30	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		30	52
Secretaria de Estado de Educação.....	10	31	53
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	37	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	20		
Secretaria de Estado de Obras.....		37	54
Secretaria de Estado de Saúde	20	37	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública	24	43	56
Secretaria de Estado de Transportes	24	46	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	24	46	58
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	24	46	63
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		48	64
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		48	
Secretaria de Estado de Esporte	24	48	65
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			65
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		48	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	25	50	
Secretaria de Estado da Criança.....	25		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			65
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			66
Ineditoriais			66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.035, DE 12 DE JULHO DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.314.046,00 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, quarenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “d”, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 040.000.871/2011, 308.001.581/2011, 080.000.550/2011, 401.000.243/2011, 060.001.003/2011, 060.001.004/2011, 060.000.955/2011, 060.000.964/2011 e 060.000.989/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 8.314.046,00 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, quarenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de exercício anterior, proveniente de recursos das fontes 300 – Ordinário Não Vinculado; 338 – Recursos do Sistema Único de Saúde; 320 – Diretamente Arrecadados e Recursos do Convênio nº 748191/2010 MEC/INEP – SE/GDF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						17.560	
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO							
	99	33.90.93	0	332	17.560	17.560	
440905/44905 48901 FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DO CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - PROJUR						130.689	
04.122.5100.3030 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR							
Ref. 017671 9629 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.52	0	320	130.689	130.689	
2011AC00175 TOTAL						148.249	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						4.060.000	
08.122.0100.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 017378 7554 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
	99	44.90.51	0	300	60.000	60.000	
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000568 0032 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA							
	99	33.90.39	0	300	1.000.000	1.000.000	

08.244.1750.4016	BOLSA SOCIAL								
Ref. 013814 0001	BOLSA SOCIAL (ODM)	99	33.90.48	0	300	3.000.000			
							3.000.000		
180902/18902 17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						940.000		
08.242.1462.6353	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL								
Ref. 011394 0002	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - REDE CONVENIADA (ODM)	99	33.50.43	0	300	544.045			
							544.045		
08.242.1462.6353	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL								
Ref. 011396 0005	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS - REDE CONVENIADA (ODM)	99	33.50.43	0	300	284.302			
							284.302		
08.244.1462.6352	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ÀS FAMÍLIAS								
Ref. 015430 8657	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (ODM)	99	33.90.32	0	300	111.653			
							111.653		
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						3.165.767		
10.302.0400.6015	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE APOIO À SAÚDE DO TRABALHADOR								
Ref. 011534 0003	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NO CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR	99	33.90.14	0	338	105.998			
		99	33.90.30	0	338	105.998			
		99	33.90.33	0	338	211.996			
		99	33.90.36	0	338	105.998			
		99	33.90.39	0	338	211.996			

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
10.302.2418.6053	99	44.90.52	0	338	1.377.969	
Ref. 010711 0002						2.119.955
ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL						
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL (ODM)						

99	33.90.30	0	338	13.000		
99	33.90.39	0	338	38.000		
99	44.90.52	0	338	112.993		
					163.993	
10.304.0050.6206	AÇÕES INTEGRADAS DE VIGILÂNCIA					
Ref. 010631 0001	AÇÕES INTEGRADAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	99	33.90.39	0	338	407.875
		99	44.90.52	0	338	473.944
						881.819
2011AC00175					TOTAL	8.165.767

DECRETO Nº 33.036, DE 12 DE JULHO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 6.589.950,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n.º: 060.008.732/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 6.589.950,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101						564.950
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						
12.361.0164.3271						
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 017570 9337						
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 01 DO ITAPOÁ	28	44.90.51	0	100	200.000	200.000
12.362.0164.3272						
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 000391 0001						
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	189.950	189.950

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

26.122.2800.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000005 0018	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL							
	SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	99	31.90.11	0	100	1.000.000		1.000.000
280101/00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITACAO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL							1.500.000
15.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 010582 6982	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITACAO E MEIO AMBIENTE							
	SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	99	31.90.11	0	100	1.500.000		1.500.000
2011AC00180	TOTAL							6.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204 26206						6.000.000
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ DF						
26.122.2800.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 009139 6139						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	99	31.90.11	0	100	6.000.000	6.000.000
2011AC00180	TOTAL					6.000.000

DECRETO Nº 33.038, DE 12 DE JULHO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 36.621.547,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” e II, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 110.000.073/2011, 110.000.205/2011, 110.000.221/2011, 110.000.232/2011, 050.000.609/2011, 360.000.384/2011, 02.000.132/2011, 019.000.042/2011, 309.000.186/2011, 460.000.256/2011, 040.002.670/2011, 391.000.736/2011, 430.000.263/2011, 121.000.238/2011, 400.002.328/2010, 480.000.559/2011, 401.000.245/2011, 361.000.813/2011, 063.000.339/2011, 063.000.340/2011 e 060.008.204/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 36.621.547,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Contrato de Repasse nº 0227.245-44/2007 – Ministério das Cidades/CEF – SO/GDF, do Convênio nº 701460/2008 – Ministério da Integração Nacional/Sec. Desenvolvimento do Centro-Oeste – SO/GDF, do Convênio nº 475/2008 – Ministério da Justiça/SENASP – SESP/GDF e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Obras e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo as unidades orçamentárias procederem, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL	2471.99.00	132	1.898.191		1.898.191	
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	164.000		164.000	
2011AC00177				TOTAL	2.062.191	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101						81.765
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						
04.127.3000.2880						
COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018786 0003						
APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	81.765	81.765
190131/00001 11131						450.000
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						
25.451.3100.1763						
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 017334 9479						
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	29	33.90.39	0	120	450.000	450.000
260101/00001 15101						3.270
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						
04.131.3200.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 017321 9635						
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	33.90.33	0	100	3.270	3.270
160101/00001 18101						232.473
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						
12.361.0142.2389						
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 011823 0003						
EDUCAÇÃO INTEGRAL - ESCOLA MODELO (ODM)	99	44.90.52	0	100	232.473	232.473
130103/00001 19101						12.000.000
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						
28.843.0001.9030						
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA						

Ref. 010566	0002	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA	99	32.90.21	0	101	12.000.000	
								12.000.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL						57.000
18.541.0500.6343		FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL						
Ref. 018842	0003	FORMULAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL - ODM	99	33.90.39	0	100	57.000	
								57.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						2.765.309
04.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						

04.122.0107.4059		OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE OUVIDORIA E RELACIONAMENTO DO GDF						
Ref. 018815	0002	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE OUVIDORIA E RELACIONAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	83.900	
								83.900
04.122.0107.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 018819	9646	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 011233 7003		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS				
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0				
	99	33.90.39	0	100	17.544	
						17.544
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001483 0004		(**) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
		PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA (M2) 0				
	99	44.90.92	0	331	8.956	
						8.956
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS				
Ref. 015474 0900		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NAS QNR 02, 03 E 05 DE CEILÂNDIA - PAC				
		UNIDADE CONSTRUIDA (UNIDADE) 0				
	9	44.90.51	3	100	2.738.809	
						2.738.809
250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL				400.000
11.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 013151 7895		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL				
	99	44.90.52	0	100	400.000	
						400.000
130201/13201	32201	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN				439.278
04.122.0107.4003		COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS PARCERIAS				
Ref. 018814 0002		OPERACIONALIZAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS				
	99	33.90.39	0	100	41.900	
						41.900

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.36	0	100	87.827	
	99	33.90.37	0	100	100.000	
	99	33.90.39	0	100	75.751	
						263.578
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 018826 9548		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.47	0	100	49.900	
						49.900
440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA				100.000
04.122.0232.3779		AMPLIAÇÃO DO MODELO DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA				
Ref. 013322 0002		AMPLIAÇÃO DO MODELO DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA				
	99	33.90.39	0	100	100.000	
						100.000
450101/00001	45101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO DF				120.000
04.122.0079.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 010994 6991		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.39	0	100	9.999	
	99	33.90.49	0	100	100.003	
						110.002
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 015126 8681		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.35	0	100	4.999	
	99	33.90.36	0	100	4.999	
						9.998
480101/00001	48101	CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL				611.967
02.061.3000.3304		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE				
Ref. 017307 9626		(***) CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA EM SANTA MARIA				

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						11.270
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.39	0	100	8.000	8.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006612 0120 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA RESIDENCIA OFICIAL DO GOVERNADOR EM ÁGUAS CLARAS	20	33.90.33	0	100	3.270	3.270
190131/00001 11131 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						450.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009934 6934 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	29	44.90.51	0	120	450.000	450.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						232.473
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 000184 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	44.90.52	0	100	232.473	232.473
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						12.000.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000668 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	99	33.90.30	0	101	86.000	
	99	33.90.39	0	101	1.132.000	1.218.000
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS						
Ref. 000680 0001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						
SISTEMA AMPLIADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	101	10.000.000	10.000.000
04.126.0071.1111 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS						

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000155 0001 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	101	782.000	782.000
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL						57.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 018843 7041 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	57.000	57.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						2.765.309
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001696 0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	99	31.90.92	0	100	17.544	17.544
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 (** IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA (M2) 0	99	33.90.93	0	331	8.956	8.956
16.482.1200.1213 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS						
Ref. 015469 0898 (** CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA VILA DNOCS EM SOBRADINHO - PAC						
UNIDADE CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0	5	44.90.51	3	100	2.738.809	2.738.809
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						81.765
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001176 0006 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	33.90.31	0	100	73.712	
	99	33.90.39	0	100	8.053	81.765
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE						400.000

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						
11.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013151 7895 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	400.000	400.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						439.278
04.122.0107.4949 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO						
Ref. 018816 0003 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO						
	99	33.90.39	0	100	439.278	439.278
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						100.000
04.122.0232.2989 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA						
Ref. 013321 0004 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA						
	99	33.90.92	0	100	73.994	73.994
14.422.2400.2895 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON						
Ref. 013320 0005 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON						
	99	33.90.92	0	100	26.006	26.006
450101/00001 45101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO DF						120.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 010521 6968 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.93	0	100	120.000	120.000
480101/00001 48101 CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						611.967
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 017065 8711 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	580.000	580.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 017066 7028 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO CENTRO						

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.94	0	100	31.967	31.967
110201/11201 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						1.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 017473 7030 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						
	1	33.90.93	0	160	1.000.000	1.000.000
2011AC00177					TOTAL	18.269.062

ANEXO VI DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB						1.150.294
10.303.1700.2812 ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE						
Ref. 000456 0001 ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE						
	99	33.90.30	0	100	750.294	750.294
10.303.1700.4081 GESTÃO DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS DA HEMORREDE						
Ref. 017389 0001 GESTÃO DAS ATIVIDADES DA HEMORREDE						
	99	44.90.52	0	100	400.000	400.000
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						15.140.000
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001159 0063 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						
	1	44.90.52	0	100	840.000	840.000
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE						
Ref. 010834 4072 (***) EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES (ODM)						
	99	33.90.39	0	100	9.295.000	9.295.000
	99	33.90.39	0	338	5.005.000	5.005.000
2011AC00177					TOTAL	16.290.294

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Espécie: Protocolo de Intenções nº 001/2011 – DF/MEC. Partícipes: DISTRITO FEDERAL e UNIÃO, representada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CNPJ/MF 00394445/0003-65. Data de Assinatura: 07/07/2011. Objeto: O presente Protocolo de Intenções tem por objeto geral a conjugação de esforços para a melhoria dos indicadores educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, especialmente a partir do fomento à assistência técnica e financeira para o aperfeiçoamento, no Distrito Federal: da infraestrutura da rede pública de ensino; das práticas pedagógicas; e da metodologia de avaliação da educação, mediante a promoção das medidas necessárias para tal objeto, inclusive com a colaboração por meio de recursos técnicos e financeiros por parte do Ministério da Educação, em programas específicos que atendam aos requisitos normativos, e a utilização, por parte do Distrito Federal, do apoio recebido, estritamente para atender ao objeto deste Protocolo, submetendo-se integralmente às regras das ações e programas. Início: 07/07/2011. Final: 07/07/2015. Signatários: pelo Distrito Federal: Agnelo Queiroz, Governador, pelo Ministério da Educação: Fernando Haddad, Ministro.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 12 DE JULHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29/12/1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, RESOLVE: Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para

realização do evento: FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO EM BRAZLÂNDIA, que será realizada na PRAÇA DA IGREJA SÃO SEBASTIÃO EM BRAZLÂNDIA no período de 16 a 24 de julho de 2011;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 11107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO

UG: 190107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V – SOBRADINHO

Para: UO: 34101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

UG: 340.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

Programa de Trabalho: 27.812.1900.2033.4483 - Apoio ao Evento “80 KM Pedal na Serra – 7ª Edição”.

NATUREZA DA DESPESA

FONTE

VALOR R\$

33.90.39

100

150.000,00

Objeto: Em retificação a Portaria Conjunta de número 1º/2011, de 2/3/2011, publicada no DODF de nº 45, de 4/3/2011, por ter sido descentralizada para a Unidade Orçamentária 16101, enquanto que o correto seria para a Unidade Orçamentária 34101, devido ao objeto esportivo do evento, desta forma, autorizamos a descentralização de crédito orçamentário para eventuais correções junto a Unidade Orçamentária 34101 – Secretaria de Estado de Esporte.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉRICA M. BONFIM HAMÚ

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

U.O Cedente

U.O Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, incisos XXX e XLII do regimento interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.240, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, e Decreto nº 30.734 de 27 de agosto de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do SIA/DF, calculados com base no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 19.265, de maio de 1998 e Decreto nº 25.792, de 02 de maio de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 30.734, de 27 de agosto de 2009, com os coeficientes transformados em reais, atualizados nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, e artigo 1º da Lei complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogada a ordem de Serviço nº 42, de 20 de junho de 2011 e as demais disposições em contrário.

EDSON BUSCÁCIO

ANEXO I – ANO DE 2011

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	M ²	0,20	6,18	74,21
b) sem cobertura	M ²	0,10	3,23	38,68
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	M ²	0,02	0,52	6,24
Canteiros de obras, parques de diversões, exposições e similares	M ²	0,09	2,77	33,27
(*1) Feiras permanentes	M ²	0,24	7,34	88,12
(*1) Feiras livres e similares	M ²	0,12	3,57	42,82
Banca em mercado	M ²	0,80	24,27	291,24
(*2) Placa, painel publicitários e similares	M ²	0,28	8,48	101,81
Comércio ou serviço ambulante em veículos - Motorizados ou não:	-	-	-	-
a) quiosques, trailer e similares	M ²	0,09	2,79	33,56
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,28	8,65	103,90
c) caminhões	-	2,40	72,16	865,92
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	M ²	0,03	0,82	9,90
Abrigo de táxi	M ²	0,14	4,12	49,48
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	M ²	0,20	6,18	74,21
Outras finalidades	M ²	0,20	6,18	74,21

(*1) observar o Decreto nº 28.535/2007

(*2) observar as Leis nº 3035 e 3036/2002

SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve, em cumprimento a Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, publicar o quadro demonstrativo contendo informações acerca da composição de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança desta Secretaria de Estado, referente ao 2º trimestre de 2.011.

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão do GDF (B)			Sem vínculo com o GDF (C)		Cedidos (D)		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	% de Cargos em Comissão ocupados por Servidores sem vínculo	% de Servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função de Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)	Com Função de Confiança (f)	Requisitado de fora do GDF sem Comissão (g)	Com Cargo em Comissão (h)	Para Órgão Entidade GDF (i)	Para Órgão Entidade Fora GDF (j)	K= (a+...+i+j)	L=(b+e+h)	M=(h/L)	N=(C/K)
10	3	0	1	7	0	0	4	0	0	25	14	28,57	16,00

ABIMAEI NUNES DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE MAIO DE 2011. (*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 61/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.000382/2009, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o CEI – ASSEFE – Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal, situado no SCE/Sul, Trecho 1, Conjunto 1, Lote 7, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação dos Servidores do Senado Federal, com sede no mesmo endereço, pelo período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de quatro meses a três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

Art. 4º Advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA VINHAES GRACINDO

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 99, de 25/5/2011, página 4.

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE MAIO DE 2011. (*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 79/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 080.012727/2009, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar pelo período de 19 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Casa do Caminho, mantida pela Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho, ambas situadas na QNJ 10, Área Especial 6 – Taguatinga – Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA VIHAES GRACINDO

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 99, de 25/5/2011, página 5.

PORTARIA Nº 87, DE 8 DE JULHO DE 2011.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 113/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.000991/2009, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, pelo período de 14 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2015, o Colégio Educativo, situado no ADE Sul, Conjunto 3, Lote 41, Samambaia – Distrito Federal, mantido pela C & E Escola Ativo Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos.

Art. 3º Autorizar, em caráter excepcional, o ensino fundamental de oito anos – 3ª e 4ª séries.

Art. 4º Autorizar o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais.

Art. 5º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 6º Validar os atos escolares praticados de 1º de fevereiro de 2009 a 13 de junho de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA VINHAES GRACINDO

PORTARIA Nº 88, DE 8 DE JULHO DE 2011.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 114/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001508/2010, RESOLVE:

Art. 1º Considerar atendida a determinação contida na alínea “b” do Parecer nº 251/2010 – CEDF, homologado em 16 de novembro de 2010 e referendado pela Portaria nº 205/SEDF, de 19 de novembro de 2010, e aprovar a nova Proposta Pedagógica da Escola Paroquial Santo Antônio, situada no SGAS 911, Módulo B, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil, com sede em Anápolis – Goiás, à Avenida São Francisco de Assis, 363, Bairro Jundiaí, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental organizado em oito e nove anos de duração, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA VINHAES GRACINDO

PORTARIA Nº 89, DE 8 DE JULHO DE 2011.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 115/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004622/2006, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, pelo período de 14 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2014, o Educandário de Fátima, mantido pelo Colégio Educandário de Fátima Ltda., ambos situados na QN 14 B, Conjunto 6, Lotes 19/20, Riacho Fundo II – Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Autorizar, em caráter excepcional, o ensino fundamental de oito anos – 5ª a 8ª séries, em extinção progressiva, a partir de 2009.

Art. 4º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2006;

Art. 5º Aprovar a Proposta Pedagógica e respectivas matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 6º Validar os atos escolares praticados no período de 14 de março de 2010 a 13 de junho de 2011.

Art. 7º Determinar que os alunos matriculados em 2011, do 6º ao 9º ano, do ensino fundamental de nove anos, sejam adequadamente classificados nas séries finais do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e que os registros escolares sejam devidamente regularizados.

Art. 8º Solicitar à Cosine/SEDF que realize inspeção escolar na instituição educacional com o objetivo de avaliar as condições pedagógicas e o devido cumprimento das exigências constantes neste parecer para o seu recredenciamento.

Art. 9º Advertir os dirigentes da instituição educacional pela inobservância da legislação educacional vigente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGINA VINHAES GRACINDO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de maio de 2011. (*)

(*) Processo: 460.000382/2009. Interessado: CEI – ASSEFE – Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 61, de 29 de março de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar o CEI – ASSEFE – Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal, situado no SCE/Sul, Trecho 1, Conjunto 1, Lote 7, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação dos Servidores do Senado Federal, com sede no mesmo endereço, pelo período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2015; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de quatro meses a três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

(*) Processo: 080.012727/2009. Interessado: Casa do Caminho HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 79, de 19 de abril de 2011, diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, pelo período de 19 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Casa do Caminho, mantida pela Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho, ambas situadas na QNJ 10, Área Especial 6 – Taguatinga – Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

REGINA VINHAES GRACINDO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicado no DODF nº 93, de 17/5/2011, página 5.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 8 de julho de 2011.

Processo: 410.000624.2011. Interessado: Paula Andrea Pinochet Goic HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 117, de 21 de junho de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Paula Andrea Pinochet Goic, concluídos em 2009, no Colégio Sagrada Família, em Valparaíso, Chile, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000636/2011. Interessado: Camila Cirino Cardoso HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 118, de 21 de junho de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Camila Cirino Cardoso, concluídos em 2009, na Alexander Comprehensive High School, em Douglasville, Georgia, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000652/2011. Interessado: Israel Diniz Mendes HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 119, de 21 de junho de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Israel Diniz Mendes, concluídos em 2009, na Grace Bible Academy, em Brandville, Pensilvânia, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000664/2011. Interessado: Lucas da Silva Tuboiti HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 126, de 28 de junho de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Lucas da Silva Tuboiti, concluídos em 2010, no St. Patrick’s College Mackay, em Queensland, Austrália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000668/2011. Interessado: Rafaela Nogueira Lannes HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 127, de 28 de junho de 2011, em face do que

dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Rafaela Nogueira Lannes, concluídos em 2011, na Albany High School, em Albany, Califórnia, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000654/2011. Interessado: Ciro Santana Mendes HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 129, de 28 de junho de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por: a) indeferir o pedido de declaração de equivalência dos estudos de ensino médio; b) autorizar o aluno Ciro Santana Mendes a realizar, em caráter excepcional, estudos de recuperação em Língua Portuguesa, História, Física e Química, referentes ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio; c) autorizar a instituição educacional que matricular o aluno a proceder à certificação da conclusão de ensino médio de acordo com as normas vigentes.

REGINA VINHAES GRACINDO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5, DE 4 DE JULHO DE 2011.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 15/7/2011, o prazo para conclusão do Procedimento Sindicante 461-000.074/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA GILDA MOREIRA COSME

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante no processo 463.000.351/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 3/7/2011, o prazo para a conclusão do Processo Sindicante.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO GOMES COELHO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 29/5/2011, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 462.001.486/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA CHEFE

Em 12 de julho de 2011.

Tornar sem efeito o Despacho da Chefe da Unidade de Administração Geral, Processo: 080.005.644/2011, publicado no DODF nº 128, de 5 julho de 2011, página 18.

Tornar sem efeito o Despacho da Chefe da Unidade de Administração Geral, Processo: 080.005.622/2011, publicado no DODF nº 128, de 5 julho de 2011, página 18.

Tornar sem efeito o Despacho da Chefe da Unidade de Administração Geral, Processo: 080.005.621/2011, publicado no DODF nº 128, de 5 julho de 2011, página 18.

VÂNIA MARIA DO REGO SILVA COSTA

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 12 DE JULHO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribui-

ções que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 8 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO INTEGRADO EXCELSUS, Recredenciado pela Portaria nº 413, de 6/12/2006-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 1, Cristiano Roberto de Oliveira, 813, 272; Amanda Alves Murici, 814, 272; Diretora Armesinda Pereira dos Santos Reg. nº 38-UCB; Secretário Escolar Ismael Pereira da Silva Reg. nº 695-Inst. Monte Horebe.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria nº 10, de 7/1/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 48, Vanduir Geraldo Novais, 16586, 01; Eduardo da Purificação Souza Barros, 16587, 01; Carolina Maria Lucena Viana, 16588, 01; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Carolina Maria Lucena Viana, 16588, 01; **Diretora Marilda Anabetina de Almeida Reg. nº 942367-UNIVERSO; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-SUBIP/SEDF.**

ESCOLA DE FORMAÇÃO DE TRABALHADORES EM INFORMÁTICA, Credenciado pela Portaria nº 169, de 15/9/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 1, Ariane de Souza Neves, 01, 01, Valéria Tavares Freitas Icó, 02, 01, Amanda Kelly Sales Fernandes Clementino, 03, 01, Rosângela Patrícia de Leandro Franco, 04, 02, Miriam Nascimento de Andrade, 05, 02, Pedro Henrique Costa Lira Chagas, 06, 02, Camilla Regina dos Santos, 07, 03, Cintia Candida Borges, 08, 03, Edivânio Alves Nogueira, 09, 03, Nicolas Fleischmann Pacheco, 10, 04, Solange Macêdo da Silva, 11, 04, Pedro Paulo da Silva Cruz, 12, 04; Diretora Regina Ferreira dos Santos Reg. nº 818-MEC; Secretário Escolar Márcio Durães Alencar Autorização nº 3240-COSINE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 4 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 3, de 12/1/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 5, Luan Michael Ribeiro de Castro, 2575, 60; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 05, Carlos Alexandre de Sena Ferreira, 2576, 61; Edinei Vagner Holanda dos Santos, 2577, 61; kelane Sousa Soares, 2578, 61; Maria da Guia Silva Neta, 2574, 60; Ronan Júnior Rodrigues Silva, 2579, 62; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 05, Mauricio Rezende Meira, 2580, 62; Erlândson da Silva Marques, 2581, 62; Kilson Ferreira da Silva, 2582, 63; ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 05, Natália Chaves Fernandes Almeida, 2583, 63; Paulo Henrique Aragão Dantas, 2584, 63; Pedro Albert dos Santos, 2585, 64; Diretor Wagner Macário de Carvalho DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Valquíria Alves Ferreira Silva Reg. nº 1899-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC-TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 28, de 25/2/2010-SEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 8, Cleiton de Sousa da Silva, 18560, 97; Flávia Moraes dos Santos, 18561, 98; Hiago Martins de Sousa, 18562, 98; Hortência da Silva dos Santos, 18563, 98; João Carlos da Silva, 18564, 99; Joathan Lustosa Pinto, 18565, 99; Lays Christine Batista da Silva, 18566, 99; Leni Neres dos Santos, 18567, 100; Lígia Rodrigues Silva, 18568, 100; Luzia Tolentino Reges, 18569, 100; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 09, Lyz Helen da Silva, 18570, 01; Mayara Oliveira Lucena, 18571, 01; Paulo Henrique Ribeiro Farias, 18572, 01; Rafaela Fialho de Oliveira, 18573, 02; Thaís Lopes de Sousa, 18574, 02; Wellington Isaias Santos, 18575, 02; Werlem Bernardes de Souza, 18576, 03; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, Agatha Cristina de Oliveira da Silva, 18577, 03; Alessandra Lima Fontenele, 18578, 03; Aline de Souza Brito, 18579, 04; Anacássia de Araújo Oliveira, 18580, 04; Ana Paula de Sousa Ribeiro, 18581, 04; André Fellipe Barros de Medeiros, 18582, 05; Angélica Gomes da Silva Barros, 18583, 05; Belarmina Dias Paulino Cabral, 18584, 05; Bruna Luiza de Lima Alexandria, 18585, 06; Cristiane França Fernandes, 18586, 06; Denilza da Costa Freire, 18587, 06; Edileusa Diamantino Pires, 18588, 07; Edineide Ribeiro dos Santos, 18589, 07; Elmar Magalhães, 18590, 07; Flávia Borges Barros da Silva, 18591, 08; Franciêlen Rodrigues dos Santos, 18592, 08; Francisca Juliana Alexandre da Silva de Aguiar, 18593, 08; Gisleide Bezerra Pereira, 18594, 09; Hávila Azevedo de Sousa, 18595, 09; Ilma Regina Cruz Pereira, 18596, 09; Jaira Lima dos Santos Silva, 18597, 10; Jefferson dos Santos Gomes, 18598, 10; Jessica Aparecida dos Santos Curinga, 18599, 10; Jéssica Costa Ribeiro, 18600, 11; Jéssica da Silva Gomes, 18601, 11; Jéssica Pinheiro Santiago, 18602, 11; Jéssika de Souza Lima, 18603, 12; Josiana Tertuliano Braz, 18604, 12; Kamila Mistiele Naquis Rodrigues, 18605, 12; Layana da Silva Chaves, 18606, 13; Maria de Farias Barroso, 18607, 13; Michele Pereira de Oliveira, 18608, 13; Laís Barroso Ferreira, 18609, 14; Lanuze Bispo de Cerqueira, 18610, 14; Natalia Alves Corrêa, 18612, 15; Patrícia de Alencar de Souza, 18613, 15; Priscila Sales Rodrigues, 18614, 15; Rayssa Martins Braga Alves Barroso, 18615, 16; Robvânia do Nascimento Araujo, 18616, 16; Sibelle de Pinho Guimarães, 18617, 16; Stella Macla Oliveira Aderaldo, 18618, 17; Stephanie Bruna Carlos Azevedo Silva, 18619, 17; Vera Lucia Dias Emerick, 18620, 17;

Veronica Pereira da Silva, 18621, 18; Walklémison de Oliveira, 18622, 18; Wanderson Pereira de Medeiros, 18623, 18; Welton Kardeck Lemos Ferreira, 18624, 19; Maria Zeneide Gomes de Almeida, 18628, 20; TÉCNICO EM SECRETARIADO, Jéssica Silva Machado, 18625, 19; Raissa Lorane dos Santos da Silva, 18626, 19; Kamyra Oliveira Tavares Lopes, 18627, 20; TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, Paulo Henrique Martins dos Santos, 18629, 20; Diretora Maria Selma Bandeira de Negreiros Reg. nº 36932-ARQ- CEPAC-001; Secretária Escolar Cleidelúcia Ribeiro de Sousa Reg. nº 886-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CANCELAMENTO

Cancelar os nomes dos alunos Marcos Felipe dos Santos e Valdete Rodrigues de Oliveira, 1287, na publicação da Relação de Concluintes, do Centro de Ensino Médio 304 de Samambaia, publicada no DODF nº 126, de 5 de julho de 2004, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome da aluna Janaina Pereira de Castro, na publicação da Relação de Concluintes do Centro de Ensino Médio 304 de Samambaia, publicada no DODF nº 91, de 15 de maio de 2008, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome do aluno Michael de Araújo Oliveira, na publicação da Relação de Concluintes do Centro de Ensino Médio 304 de Samambaia, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2010, por ter sido publicado indevidamente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de concluintes do Ensino Médio, do COLÉGIO LA SALLE do Núcleo Bandeirante, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 2011, ONDE SE LÊ: "... Henrique Regis Costa, 438, 44...", LEIA-SE: "... Henrique Regis Costa, 438, 46..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional 4 de Sobradinho, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2011, ONDE SE LÊ: "... ENSINO MÉDIO, Isabel Nunes de Lima e Maria Simara Gomes Monteiro...", LEIA-SE: "... ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Isabel Nunes de Lima e Maria Simara Gomes Monteiro...", ONDE SE LÊ: "... ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Paulo Henrique Barbosa, Rafael Aquino Ferreira e Ueliton de Brito Santiago...", LEIA-SE: "... ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Paulo Henrique Barbosa, Rafael Aquino Ferreira e Ueliton de Brito Santiago..."

Na Relação de Concluintes da Educação de Jovens e Adultos, da UNI-União Nacional de Instrução, publicados no DODF nº 3, de 3 de janeiro de 2010, ONDE SE LÊ: "... Fernanda Cristina Ribeiron Aerre...", LEIA-SE: "... Fernanda Cristina Ribeiro Aerre...", no DODF nº 48 de 11 de março de 2010, ONDE SE LÊ: "... Carlos Eduardo Heriger...", LEIA-SE: "... Carlos Eduardo Heringer...", no DODF nº 25 de 04 de fevereiro de 2011, ONDE SE LÊ: "... Glauber Camilo dos Santos...", LEIA-SE: "... Glalber Camilo dos Santos...", ONDE SE LÊ: "... Antonio Modesto Modesto...", LEIA-SE: "... Antonio Modesto Sobrinho...", no DODF nº 73 de 15 de abril de 2011, ONDE SE LÊ: "... Andriana Pereira de Castro...", LEIA-SE: "... Adriana Pereira de Castro...", ONDE SE LÊ: "... Ana Paiva de Oliveira Santos...", LEIA-SE: "... Ana Paula de Oliveira Santos...", no DODF nº 115 de 15 de junho de 2011, ONDE SE LÊ: "... Diana Sousa dos Santos...", LEIA-SE: "... Diane Sousa dos Santos...", no DODF nº 130 de 07 de julho de 2011, ONDE SE LÊ: "... Diego Heleno Louzeiro...", LEIA-SE: "... Diogo Heleno Louzeiro...", ONDE SE LÊ: "... Jorlei Correia da Silva de Barros...", LEIA-SE: "... Joerlei Correia da Silva de Barros...", ONDE SE LÊ: "... Osilde de Moraes Silva...", LEIA-SE: "... Osildo de Moraes Silva...", ONDE SE LÊ: "... Suelen Kiiziane Ramos de Melo...", LEIA-SE: "... Suelen Kiziane Ramos de Melo..."

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 77, de 1º de julho de 2011, publicado no DODF 129, de 06 de julho de 2011, página 05, ONDE SE LÊ: "... O interessado não pode dirigir o veículo, contrariando a previsão de que o veículo seja dirigido pelo portador de deficiência física...", LEIA-SE: "... O interessado não pode dirigir o veículo, contrariando a previsão de que o veículo seja dirigido pelo portador de deficiência física. O(s) Interessado(s) tem(têm) o prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente Decisão, conforme Art. 70 da Lei nº 4.567/2011..."

No Despacho nº 78, de 1º de julho de 2011, publicado no DODF 129, de 06 de julho de 2011, página 04, ONDE SE LÊ: "... O(s) Interessado(s) tem(têm) o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente Decisão, conforme § 3º do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94...", LEIA-SE: "... O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente Decisão, conforme Art. 84 da Lei nº 4.567/2011..."

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06 de 16 de fevereiro de 2009, com base no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22/01/2007, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 047-000508/2011, Francisco Márcio Correa, 733.495.261-87, sem Laudo expedido pelo DETRAN/DF e sem CNH contendo as restrições e adaptações necessárias ao veículo, conflitando com o estipulado no subitem 130.3, Inciso I, do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955/1997 e Inciso I do § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 03/2007, bem como com o subitem 130.3, Inciso III, do Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/1997 e Inciso III do § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 03/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

PEDRO ANTONIO E SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 135, DE 28 DE JUNHO DE 2011. (*)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-000.405/2011, Silvio Yochio Yamaguti, 301.472.716-49, IPTU e TLP 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, 49838709, R\$1.247,98, R\$200,95, R\$1.128,14, R\$186,35, R\$1.155,74, R\$172,85, R\$1.041,55 e R\$156,37 e R\$187,37, R\$30,17, R\$169,38, R\$27,98, R\$173,52, R\$25,95, R\$156,38 e R\$23,48, restituição deferida em razão do pagamento de tributo incidente sobre imóvel com inscrição baixada, e a ser restituído mediante compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente

HÉLIO SABINO DE SÁ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, DODF nº 126, de 1º de julho de 2011, página 08.

DESPACHO Nº 149, DE 5 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-000.610/2011, José Seixas Cirolini, 009.850.071-68, IPTU/2011, 47195576, R\$81,93, Restituição deferida em razão do pagamento a maior de tributo incidente sobre imóvel, e a ser restituído em moeda eventual saldo remanescente da compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 150, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem

de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.669/2011, Olinda Alves Lima, 076.860.561-04, IPTU TLP 2011, 47175672, R\$81,51 e R\$ 19,23.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 151, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.725/2011, Viviane Sousa Chaves, 889.485.521-04, IPTU e TLP 2011, 4879267-5, R\$76,06 e R\$43,23.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 152, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.728/2011, Januario Covre, 103.504.467-68, TLP 2011, 49873202, R\$111,16.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 153, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.804/2011, Fábio da Silva Bogas, 275.154.188-77, IPTU TLP 2011, 30805740, R\$35,95 e R\$19,84.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 154, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0043-002.021/2011, José Ovidio da Silva, 114.411.781-04, IPTU TLP 2011, 15207625, R\$47,79 e R\$19,60.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 155, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado

pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0046-001.715/2011, Valdemar Dias de Araújo, 114.952.781-15, IPTU TLP 2011, 3501105-X, R\$36,16 e R\$10,43.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 156, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0046-001.871/2011, Kleidson Galvão de Oliveira, 893.145.141-53, IPTU e TLP 2010, 50932551, R\$175,14, R\$42,63, restituição deferida em razão do pagamento a maior de tributo incidente sobre imóvel, e a ser restituído mediante compensação total com os débitos sob responsabilidade do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 157, DE 5 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0046-001.892/2011, Francisco das Neves, 097.211.501-34, IPTU TLP 2011, 35040173, R\$89,05 e R\$21,62, restituição deferida em razão do pagamento a maior de tributo incidente sobre imóvel, e a ser restituído parcialmente em moeda após compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 12 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 046.001.120/2011, RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS, QD 604 CJ 03 LOTE 15 RECANTO DAS EMAS, 4791003-8, 2011, NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 046.001.675/2011, ARNALDO JOSÉ DE SOUZA, QD 115 CJ 07A LOTE 09 RECANTO DAS EMAS, 4698450-X, 2011, ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 61, DE 12 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento

nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.000.861/2005, JOÃO LUIZ DA SILVA, QD 08 CJ I LT 13 ST SUL - GAMA, 1721893-4, ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL; 044.000.376/2004, GERALDA PEREIRA DA SILVA, QD 36 CJ A LT 04 ST CENTRAL GAMA, 1703019-6, NÃO RESIDE NO IMÓVEL. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 12 de julho de 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR: 044.000.893/2011, NOELI PONTES DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 115,33; 044.000.895/2011, MARIA LUIZA ALVES DE ANDRADE, ITBI, R\$ 1.713,33; 044.000.908/2011, OSVALDIR PINTO CALDEIRA, IPVA, R\$ 143,81; 044.000.947/2011, DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA, IPVA, R\$ 168,08; 044.000.958/2011, RAYANNE CRISTINA ARAUJO BALBINO, IPVA, R\$ 267,48; 127.006.281/2011, PAULO ALVINO GALVÃO PIMENTEL, IPTU/TLP, R\$ 104,02; 044.000.932/2011, WILSON RIBEIRO DE FARIA, IPVA, R\$ 778,50; 044.000.906/2011, ALEXANDRINA GUEDES, IPVA, R\$ 256,95; 127.005.643/2011, ELAINE RABELO TEIXEIRA, IPVA, R\$ 185,14; 127.006.193/2011, RENATO BOAVENTURA GONÇALVES, IPVA, R\$ 2.161,45; 044.000.952/2011, FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, IPTU/TLP, R\$ 7.183,27.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, MOTIVO: 044.000.878/2011, JOSÉ SALOMÃO SOARES, IPVA, não há o que ser restituído. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

Processo: 040.003.255/2007, Recurso Extraordinário nº 069/2008 e Recurso, Extraordinário nº 235/2009, Recorrente CODIPE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 189/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 069/2008 – MATÉRIA SEMELHANTE EM RECURSO POSTERIOR – PERDA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO – Não merece ser conhecido o recurso interposto quando tratar de matéria semelhante, quanto ao mérito, em recurso posterior, pela perda de objeto. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 235/2009 – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É incabível o Recurso Extraordinário ao Pleno, quando sua interposição não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados como pressupostos de admissibilidade no art. 36 da Lei nº 657, de 1994, que rege a matéria. Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Apelo Extraordinário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer de ambos os recursos, nos termos do voto da Conselheira Relatora Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.827/2004, Recurso Extraordinário nº 188/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª

Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 191/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.678/2002, Recurso Extraordinário nº 191/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 192/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.166/2003, Recurso Extraordinário nº 199/2010, Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 193/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.101/2002, Recurso Extraordinário nº 206/2010, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/o, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 194/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.359/2003, Recurso Extraordinário nº 207/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 195/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.332/2003, Recurso Extraordinário nº 219/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 197/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente,
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.262/2003, Recurso Extraordinário nº 220/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 198/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.016/2002, Recurso Extraordinário nº 223/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 199/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.154/2003, Recurso Extraordinário nº 225/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 201/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.315/2003, Recurso Extraordinário nº 246/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 202/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.002.051/2004, Recurso Extraordinário nº 337/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 6 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 203/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.590/2003, Pedido de Esclarecimento nº 235/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 204/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.908/2002, Recurso Extraordinário nº 212/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 205/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

– REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.341/2003, Recurso Extraordinário nº 152/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 206/2011.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício, José Aparecido e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.001.402/2003, Recurso Extraordinário nº 166/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 207/2011.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício, José Aparecido e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.002.216/2003, Recurso Extraordinário nº 178/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 208/2011.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício, José Aparecido e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.002.041/2003, Pedido de Esclarecimento nº 169/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 210/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.232/2002, Pedido de Esclarecimento nº 161/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 211/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.003.074/2002, Pedido de Esclarecimento nº 167/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 212/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.099/2004, Pedido de Esclarecimento nº 145/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 213/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.001.681/2002, Pedido de Esclarecimento nº 156/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 214/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.068/2004, Pedido de Esclarecimento nº 159/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 215/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.008/2004, Pedido de Esclarecimento nº 154/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 216/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.150/2004, Pedido de Esclarecimento nº 143/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 217/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.394/2003, Pedido de Esclarecimento nº 171/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 218/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

Processo: 123.000.069/2004, Pedido de Esclarecimento nº 141/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 8 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 219/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de junho de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 90, de 23 de agosto de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria nº 36, de 28 de junho de 2011, publicada no DODF nº 124, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º Incluir aos trabalhos da Comissão a avaliação da aplicação do Sistema de Gerenciamento de Atividades Urbanas – SIGAU, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUES DE OLIVEIRA PENA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE JUNHO DE 2011. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o inciso III e X do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40 de 23/07/2001, o disposto no artigo 12 e 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal em razão da Lei local nº 2.834/2001, e, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 32.713 de 1º/01/2011, que declara estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal; considerando a necessidade de desenvolver as atividades de competência desta SES/DF dentro de uma ótica voltada a um novo modelo de gestão, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a Unidade de Administração Geral as atribuições de dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com convênios, especificamente, no que tange às competências da Coordenação Geral de Convênios, previstas no (Decreto nº 28.814 de 28/02/2008) e (Portaria nº 51, de 20 de Abril de 2010), com exceção das atividades de convênios relacionadas ao ensino na área de saúde cuja competência é da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS/SES. Parágrafo único. A delegação aludida no caput é provisória e terá validade até seja editado Decreto contendo a proposta de adequação da estrutura organizacional e regimento interno da SES/DF, conforme previsto no artigo 43 do Decreto nº 32.716 de 1º/01/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 127, de 4 de julho de 2011, página 5.

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE JUNHO DE 2011. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o inciso III e X do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40 de 23/07/2001, o disposto no artigo 12 e 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal em razão da Lei local nº 2.834/2001, e, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 32.713 de 1º/01/2011, que declara estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal; considerando a vinculação da Gerência de Programação de Insumos da Subsecretaria de Atenção à Saúde a Diretoria de Suporte Material da Unidade de Administração Geral, por intermédio do Decreto nº 28.814 de 28/02/2008; considerando a necessidade de desenvolver as atividades de competência desta SES/DF dentro de uma ótica voltada a um novo modelo de gestão, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a Subsecretaria de Atenção à Saúde as atribuições de dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com a programação e planejamento de medicamentos, material médico-hospitalar, odontológico e de laboratórios, bem como os insumos necessários para o abastecimento da rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, especificamente, no que tange às competências da Gerência de Programação de Insumos e Unidades de Planejamento vinculadas a Diretoria de Suporte Material da Unidade de Administração Geral, previstas no (Decreto nº 28.814 de 28/02/2008), com exceção dos materiais de consumo de almoxarifado, vinculados ao local de estoque 1 – ALMOXARIFADO CENTRAL, que permanecem sob a responsabilidade da Diretoria de Suporte Material.

Parágrafo único. A delegação aludida no caput é provisória e terá validade até seja editado Decreto contendo a proposta de adequação da estrutura organizacional e regimento interno da SES/DF, conforme previsto no artigo 43 do Decreto nº 32.716 de 1º/01/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 127, de 4 de julho de 2011, página 5.

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, e considerando o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 31.581, de 15 de abril de 2010; considerando a necessidade de equipar suas unidades executivas dando as condições necessárias para alcançar seus objetivos sem que haja solução de continuidade na execução de atividades genéricas e específicas, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar em caráter excepcional que os responsáveis no âmbito da Secretaria de Saúde pelo Núcleo de Material e Patrimônio ou setor equivalente na unidade usuária recebam os bens móveis adquiridos nos autos de nº 060-010854/2010 com a finalidade de substituir os equipamentos de informática provenientes dos contratos administrativos de locação de nº 043/2008 – SES/DF (expirado em 20/07/2010) e 055/2007 – SES/DF (com vigência até 18/10/2011) os quais serão distribuídos conforme quantitativo estabelecido em grade de distribuição elaborada pela Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação – DITEC/SUPRAC/SES.

§ 1º No caso da Unidade de Administração Geral, Subsecretarias e Órgãos vinculados e colegiados ficam a critério dos titulares a indicação de servidor para atendimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Fica condicionada à distribuição dos bens móveis a ocorrência da Nota de Liquidação no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e a devida incorporação destes por parte da Diretoria Geral de Patrimônio da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Cabe aos titulares do Núcleo de Material e Patrimônio ou setor equivalente, Unidade de Administração Geral, Subsecretarias e Órgãos vinculados e colegiados manter o controle e registro dos bens recebidos, distribuídos e dos equipamentos oriundos de locação que foram substituídos em sua unidade.

Art. 3º Fica sob a responsabilidade da DITEC/SUPRAC/SES o controle, registro e elaboração dos requisitos para a devida efetivação da devolução dos bens locados ao contratado.

§ 1º Os bens móveis locados cujos contratos ainda estejam em vigor terão prioridade de recolhimento sobre os demais.

§ 2º Os bens móveis substituídos, provenientes de locação, serão recolhidos para o depósito do Hospital de Santa Maria – HSM/SES devendo ser acompanhados por servidores da DITEC/SUPRAC/SES e da UAG/SES, especialmente, designados para este fim.

§ 3º Caberá ao responsável pela área de material e patrimônio ou setor equivalente do HSM a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens móveis recolhidos.

§ 4º Para efeito das ações demandadas no parágrafo anterior, os servidores designados na forma prescrita no § 2º, ficam obrigados a comunicar ao responsável pelo Núcleo de Material e Patrimônio ou Diretor Administrativo do HSM toda e qualquer movimentação dos bens móveis objeto da presente PORTARIA, mediante o correspondente documento.

§ 5º A despeito dos requisitos a serem elaborados pela DITEC/SUPRAC/SES, a devolução dos bens móveis deverá ocorrer, obrigatoriamente, mediante a comprovação documental do recebimento dos equipamentos pela SES/DF.

§ 6º No caso de não se configurar possível a prova documental de que trata o parágrafo anterior, deverá a empresa Contratada, necessariamente, demonstrar a propriedade dos bens móveis por meio de documento fiscal ou outro equivalente.

Art. 4º Os atos administrativos pertinentes à administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, dos móveis próprios locados e utilizados no âmbito da Secretaria de Saúde e órgãos vinculados e colegiados de que trata o art. 1º desta Portaria, serão informados ao agente setorial de patrimônio (Chefe da Unidade de administração Geral – UAG/SES), impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de emissão do ato, sob pena de responsabilização. Parágrafo único – Para fins de controle, acompanhamento e consolidação da documentação pertinente descrita no caput deste artigo, deve o responsável pela Gerência de Patrimônio – GEPA/DISM/UAG/SES ser comunicado de todas as iniciativas relativas à movimentação dos bens móveis.

Art. 5º Os bens móveis locados que forem substituídos e que cujo contrato ainda esteja em vigor deve ser deduzido do quantitativo contratado, notificando-se previamente a Contratada, ouvida a Assessoria Jurídico Legislativa – AJL/SES.

§ 1º Consumada a devolução será gerado o crédito correspondente para SES/DF a ser deduzido da fatura ou garantia apresentada pela Contratada.

§ 2º As reduções devem observar as cláusulas contratuais específicas e a legislação pertinente sobre a matéria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2011. (*)

Regulamenta as atribuições do executor de contrato, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, bem como os procedimentos a ser observados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do

Distrito Federal, atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, e, considerando as disposições contidas no artigo 5º da Portaria nº 57, de 25 de abril de 2011; considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da SES, o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, a fim de aperfeiçoar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Regularizar as atribuições do executor de contrato administrativo, assim como os procedimentos a ser observados no desempenho do encargo.

Art. 2º Para fins desta Instrução considera-se:

I- executor de contrato: é o representante da Administração, especialmente designado, por meio de Ordem de Serviço publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos administrativos firmados pela SES/DF;

II- executor substituto: é o representante designado para o exercício das funções do titular, no caso de impedimento eventual;

III- comissão executora: grupo de servidores designados para a fiscalização e acompanhamento de contratos, devido à sua natureza e/ou complexidade ou por exigência legal;

IV- objeto contratual: é a prestação de serviço, o fornecimento de bem/material e/ou a execução da obra;

V- preposto: é o representante da contratada perante a Administração, com indicação formal, para a prática dos atos necessários ao regular cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade do fornecimento do bem, execução da obra ou da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I- os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II- os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida;

III- a qualidade e a quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV- a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V- o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI- a satisfação do público usuário.

Art. 5º São atribuições gerais do executor de contrato, as constantes do art. 5º da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004 e suas alterações, bem como § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010 relativas aos (contratos para execução de obra e prestação de serviços):

I- zelar pelo fiel cumprimento do(s) contrato(s) que tiver sido formalmente designado, dispensando especial atenção às cláusulas referentes às obrigações contratuais;

II- verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e/ou Nota de Empenho;

III- prestar à Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle – SUPRAC/SES informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do Sistema de Administração Contábil – SIAC e/ou Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO;

IV- receber provisoriamente e definitivamente o objeto do contrato verificando se a prestação de serviços, o fornecimento de material ou a execução de obras se desenvolveram de acordo com o contrato/nota de empenho, prazos, projetos, especificações, valores, condições da proposta da empresa e demais documentos presentes no processo licitatório, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93;

V- notificar a empresa contratada para resolução de falhas verificadas na execução do contrato, no prazo estabelecido na cláusula contratual ou, se inexistente tal condição, no prazo fixado em documento competente para tal finalidade. No caso de apresentação de defesa prévia, o executor deverá se manifestar fundamentadamente a respeito dos argumentos apresentados com o fito de subsidiar a autoridade julgadora quanto eventual aplicação de penalidade;

VI- registrar em formulário próprio as ocorrências de irregularidades relacionadas à execução do contrato, anotando a cláusula e/ou item descumprido, a providência adotada e seu resultado;

VII- No caso de não sanadas as falhas na execução do contrato após a notificação descrita no inciso V, encaminhar a Diretoria de Apoio as Unidades ou a Subsecretaria da área de interesse do contrato, com vistas à Área de Contratos da SES, para que tome as medidas cabíveis à aplicação de penalidade;

VIII- manifestar fundamentadamente a respeito dos argumentos apresentados no recurso, quando houver, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora;

IX- Havendo aplicação da penalidade, deverá acompanhar e fiscalizar a glosa no pagamento das notas fiscais/faturas pendentes da empresa contratada, as penalidades pecuniárias aplicadas e não pagas, nos termos da decisão da autoridade julgadora, dando conhecimento a Subsecretaria da área de interesse do contrato;

X- Providenciar junto à contratada a apresentação da Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Na indisponibilidade da Certidão no SICAF, a documentação a ser providenciada será: Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil (INSS e Receita Federal), Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda do Distrito Federal e Certidão de Regularidade do FGTS, bem como substituir ou solicitar carta de correção de nota fiscal/fatura, quando verificada alguma desconformidade ou omissão em seu preenchimento, indicando, nesse caso, as informações corretas que deverão constar no documento;

XI- enviar à Área de Contabilidade Orçamento e Finanças da SES a documentação hábil para pagamento (nota fiscal/fatura atestada, comprovação da regularidade fiscal e, quando for o

caso, da declaração de isenção/imunidade fiscal ou declaração de opção pelo regime simples), no prazo máximo de 15 (quinze) dias de antecedência da data do vencimento, salvo nos casos devidamente justificados;

a) Os documentos necessários para a efetivação do pagamento deverão ser anexados no processo na seguinte ordem:

a.1) memorando ou despacho de encaminhamento;

a.2) nota fiscal ou fatura devidamente atestada (original);

a.3) quando for o caso, declaração de opção pelo SIMPLES, declaração de isenção de impostos federais;

a.4) Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Na indisponibilidade da Certidão no SICAF, a documentação a ser providenciada será: Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil (INSS e Receita Federal), Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda do Distrito Federal e Certidão de Regularidade do FGTS.

b) Conferida a documentação e efetuados os procedimentos requeridos devem os autos do processo ser remetidos para Área de Contabilidade Orçamento e Finanças da SES a qual, antes da liquidação da despesa, fica obrigada a conferir a nota fiscal bem como a regularidade fiscal da empresa. XII- manter a execução do objeto do contrato dentro dos limites legal e orçamentário previstos no instrumento contratual;

XIII- solicitar à empresa contratada a prorrogação do prazo de vencimento da nota fiscal/fatura, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando o recebimento definitivo e seu respectivo atestado ocorrerem após a data de vencimento;

XIV- justificar a chefia imediata, bem como à Área de Contabilidade Orçamento e Finanças da SES o descumprimento do prazo estabelecido no inciso XI, respondendo pelos encargos devidos pelo atraso a que der causa no atestado da nota fiscal/fatura;

XV- acompanhar o registro dos pagamentos efetuados, bem como saldo de empenho, compatibilizando-o com as informações relativas à execução financeira e orçamentária;

XVI- encaminhar previamente à chefia imediata manifestação a respeito da prorrogação da vigência do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, respeitando os seguintes prazos:

a) 15 dias corridos a partir do recebimento do expediente enviado pela Área de Contratos da SES; e

b) 5 dias úteis após a reiteração do expediente enviado pela Área de Contratos da SES.

§ 1º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cabendo ao executor de contrato a juntada de:

a) mínimo de 3 (três) orçamentos de empresas do mesmo ramo de atuação do objeto contratado, verificando os preços praticados em outros órgãos da Administração Pública, de modo a obter-se a proposta mais vantajosa para a renovação contratual;

b) se a contratada solicitar o reajuste quando da prorrogação contratual, a proposta deverá contemplar o valor reajustado, para efeito de comparação de preços de mercado, ainda que o reajuste seja efetivado posteriormente a prorrogação.

XVII- na prestação de serviços a serem executados de forma contínua, encaminhar à chefia imediata manifestação a respeito da prorrogação de sua duração por igual período, com posicionamento a respeito da eficiência dos serviços prestados e de sua vantajosidade para a Administração, devendo observar-se o que dispõe o item 9.4 do Acórdão 1827/2008-TCU/Plenário acerca do prazo para pleitear a repactuação de preços, a qual deverá ocorrer no momento da prorrogação, respeitado o interstício de 1 (um) ano, sob pena de preclusão do direito;

XVIII- nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, solicitar à Área de Planejamento da SES/DF via processo de execução, a previsão de recursos para o próximo exercício financeiro, informando o valor total da contratação, bem como o valor a ser reservado, observando os limites da dotação orçamentária prevista no Plano Interno;

XIX- solicitar à Área de Orçamento e Finanças da SES manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para a cobertura de despesas relativas a aditamentos contratuais que venham alterar o valor do contrato ou da nota de empenho emitida;

XX- propor à chefia imediata as alterações quantitativas e qualitativas do contrato, apresentando as devidas justificativas técnicas e observando o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

XXI- solicitar à Área de Contabilidade Orçamento e Finanças da SES o cancelamento total ou parcial do empenho, os reforços, bem como as inscrições de restos a pagar, quando for o caso;

XXII- solicitar à Área de Contabilidade Orçamento e Finanças da SES, até 10 de dezembro de cada ano, a inscrição dos saldos de empenho em restos a pagar ou o seu cancelamento conforme haja despesa ou não a ser paga, sob pena de apuração de responsabilidade pelo eventual descumprimento.

XXIII- prestar à chefia imediata e/ou à unidade demandante, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas a respeito da execução do(s) contrato(s) sob sua responsabilidade;

XXIV- remeter à Área de Contratos da SES, no prazo de 2 (dois) dias úteis, juntamente com o processo original de contratação, os requerimentos de reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela contratada, bem como quaisquer ocorrências contratuais;

XXV- responsabilizar-se pela guarda documental, envolvendo os processos de contratação e execução, até a efetivação do último pagamento relativo à contratação;

XXVI- solicitar o apensamento dos autos do processo de execução (pagamentos) aos autos do processo de contratação, após a liquidação do último pagamento, providenciando o envio ao arquivo.

Art. 6º Na fiscalização dos contratos de terceirização, o executor do contrato deve observar especificamente:

I- no momento em que o contrato é iniciado:

a) elaborar planilha-resumo de todo o contrato administrativo, que deve conter todos os emprega-

dos terceirizados que prestarão serviços no órgão, com nome completo, número de CPF, função, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos e sua quantidade (vale transporte, auxílio-alimentação), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências, horas extras trabalhadas;

b) conferir as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados, e verificar se elas coincidem com o informado pela empresa na proposta comercial, dando especial atenção para a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (importante esteja corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações) e todas as eventuais alterações dos contratos de trabalho;

c) certificar-se de que o número de empregados terceirizados por função deve coincidir com o previsto no contrato administrativo;

d) certificar-se que o salário do(s) empregado(s) não é inferior ao previsto no contrato administrativo (planilha de custos - proposta) e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT);

e) verificar se os empregados alocados à atividades consideradas insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, estão recebendo a gratificação devida ou utilizando os equipamentos de proteção individual - EPIs), quando for o caso;

II- fiscalização mensal, a ser feita antes do atesto da nota fiscal/fatura:

a) elaborar planilha mensal que conterá os seguintes campos: nome completo do empregado, função exercida, dias efetivamente trabalhados, hora extras trabalhadas, férias, licenças, faltas, ocorrências;

b) exigir que a empresa apresente cópias das folhas de ponto dos empregados por ponto eletrônico ou meio que não seja padronizado (Súmula 338/TST). Em caso de faltas ou horas trabalhadas a menor, deve ser feita glosa da fatura;

c) exigir da empresa comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;

d) exigir da empresa os recolhimentos do FGTS por meio dos seguintes documentos:

d.1) cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);

d.2) cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido, quando o recolhimento for efetuado pela Internet;

d.3) cópia da Relação dos Trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (RE);

d.4) cópia da Relação de Tomadores/Obras (RET).

e) exigir da empresa os recolhimentos das contribuições ao INSS por meio de:

e.1) cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);

e.2) cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;

e.3) cópia da Guia de Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet;

e.4) cópia da Relação dos Trabalhadores constantes do Arquivo SEFIP (RE);

e.5) cópia da Relação de Tomadores/Obras (RET).

f) consultar a situação da empresa no SICAF;

g) exigir os documentos necessários a comprovação da habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, quando o SICAF encontrar-se com prazo de validade vencido;

III- fiscalização diária:

a) verificar, todos os dias, quais empregados terceirizados estão prestando serviços e em quais funções;

b) verificar se os empregados estão cumprindo à risca a jornada de trabalho;

c) evitar ordens diretas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados;

d) evitar toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço como a negociação de folgas ou compensação de jornada. Essa conduta é exclusiva do empregador.

IV- fiscalização especial:

a) observar qual é a data-base da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e no percentual previstos;

b) verificar controle de férias e licenças dos empregados na planilha-resumo;

c) verificar se a empresa respeita as estabilidade provisórias de seus empregados (cipeiro, gestante, estabilidade acidentária).

Art. 7º Nos contratos que tiverem como objeto a prestação de serviços de engenharia, obras de construção, complementação, reforma ou ampliação de edificação, a fiscalização, a cargo de executor ou comissão, deve realizar, entre outras, as seguintes atividades específicas:

I- manter arquivo completo e atualizado de toda a documentação pertinente aos trabalhos, incluindo contrato, caderno de encargos, orçamentos, cronogramas, caderneta de ocorrências, correspondência, relatórios diários, certificados de ensaios e testes de materiais e serviços, protótipos e catálogos de materiais e equipamentos aplicados nos serviços, protótipos e catálogos de materiais e equipamentos aplicados nos serviços ou na obra;

II- analisar e aprovar o projeto das instalações provisórias e do canteiro de serviço apresentados pela contratada no início dos trabalhos;

III- analisar e aprovar o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços e das obras a ser apresentados pela contratada no início dos trabalhos;

IV- promover reuniões periódicas no canteiro de serviços para análise e discussão sobre o andamento dos serviços e das obras, esclarecimentos e providências necessárias ao cumprimento do contrato;

V- esclarecer ou solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas nos dese-

nhos, memoriais, especificações e demais elementos do projeto, bem como fornecer informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

VI- solucionar as dúvidas e questões pertinentes à prioridade ou sequência de serviços e obras em execução, bem como às interferências e interfaces dos trabalhos da contratada com as atividades de outras empresas ou profissionais eventualmente contratados pela SES/DF;

VII- promover, sempre que possível, a presença dos autores dos projetos no canteiro de serviço, sempre que for necessária a verificação da exata correspondência entre as condições reais de execução e os parâmetros, definições e conceitos de projeto;

VIII- paralisar e/ou solicitar o refazimento de qualquer serviço que não seja executado em conformidade com projeto, norma técnica ou qualquer disposição oficial aplicável ao objeto do contrato;

IX- solicitar a substituição de materiais e equipamentos que sejam considerados defeituosos, inadequados ou inaplicáveis aos serviços e às obras;

X- solicitar a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços e obras objeto do contrato;

XI- exercer rigoroso controle sobre o cronograma de execução dos serviços e das obras, aprovando os eventuais ajustes que ocorrerem durante o desenvolvimento dos trabalhos;

XII- aprovar partes, etapas ou totalidade dos serviços executados, verificar e atestar as respectivas medições, bem como conferir, visar e encaminhar para pagamento as faturas emitidas pela contratada;

XIII- verificar e aprovar a substituição de materiais, equipamentos e serviços solicitada pela contratada e admitida no caderno de encargos, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no caderno de encargos, mediante formalização de justificativa circunstanciada;

XIV- verificar e aprovar os relatórios periódicos de execução dos serviços e das obras, elaborados de conformidade com os requisitos estabelecidos no caderno de encargos;

XV- solicitar a substituição de qualquer empregado da contratada que embarace ou dificulte a ação da fiscalização ou cuja presença no local dos serviços e das obras seja considerada prejudicial ao andamento dos trabalhos;

XVI- a comunicação entre a fiscalização e a contratada deve ser realizada por meio de correspondência oficial e anotações ou registros na caderneta de ocorrências;

XVII- a caderneta de ocorrências, com páginas numeradas em 2 (duas) vias, destinar-se-á ao registro de fatos e comunicações que tenham implicação contratual, como: modificações de projeto, conclusão e aprovação de serviços e etapas construtivas, autorizações para execução de trabalho adicional, autorização para substituição de materiais e equipamentos, ajustes no cronograma e no plano de execução dos serviços e das obras, fiscalização e irregularidades e providências a serem tomadas pela contratada;

XVIII- a fiscalização deverá exigir relatórios diários de execução dos serviços e obras (Diário de Obra), com páginas numeradas em 2 (duas) vias, contendo o registro de fatos normais do andamento dos serviços, como: entrada e saída de equipamentos, serviços em andamento, efetivo de pessoal, condições climáticas, visitas ao canteiro de serviço, inclusive para as atividades de suas subcontratadas;

XIX- as reuniões realizadas no local dos serviços e das obras deverão ser documentadas por Atas de Reunião, elaboradas pela fiscalização e conter, no mínimo, os seguintes elementos: data, nome e assinatura dos participantes, assuntos tratados, decisões e responsáveis pelas providências a serem adotadas;

XX- por ocasião do atestado das notas fiscais/faturas, o executor do contrato deve observar o disposto no artigo 6º, II, desta Instrução, quanto aos prestadores de serviços com vínculo empregatício com a contratada ou a subcontratada;

XXI- somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e as obras efetivamente executados pela contratada e aprovados pela contratada e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e suas modificações expressa e previamente aprovadas pela autoridade competente;

XXII- a medição de serviços e das obras será baseada em relatórios, periódicos elaborados pela contratada, registrando os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e à determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados;

XXIII- a discriminação e a quantificação dos serviços e das obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento;

XXIV- o recebimento dos serviços e das obras executados pela contratada será efetivado em duas etapas sucessivas:

a) na primeira etapa, após a conclusão dos serviços e solicitação oficial da contratada, mediante uma vistoria realizada pela fiscalização e/ou comissão de recebimento, será efetuado o recebimento provisório;

b) nessa etapa, a contratada deverá efetuar a entrega dos catálogos, folhetos e manuais de montagem, operação e manutenção de todas as instalações, equipamentos e componentes pertinentes ao objeto dos serviços e das obras, inclusive certificados de garantia;

c) após a vistoria, por meio de comunicação oficial da fiscalização, serão indicadas as correções e as complementações consideradas necessárias ao recebimento definitivo, bem como estabelecido o prazo para a execução dos ajustes;

d) na segunda etapa, após a conclusão das correções e complementações e solicitação oficial da contratada, mediante nova vistoria realizada pela fiscalização e/ou comissão de recebimento de obras e serviços, será realizado o recebimento definitivo;

e) o recebimento definitivo somente será efetivado pela fiscalização e/ou comissão após a apresentação pela contratada da Certidão Negativa de Débito fornecida pelo INSS, certificado

de recolhimento de FGTS e comprovação de pagamento das demais taxas, impostos e encargos incidentes sobre o objeto do contrato.

Art. 8º Nos contratos para prestação de serviços de Tecnologia da Informação, compete especificamente ao executor do contrato, entre outras atribuições previstas nesta Instrução:

I- elaborar um plano de inserção da contratada que contemple:

- a) o repasse de conhecimentos necessários para a execução dos serviços à contratada;
- b) disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber.

II- providenciar uma reunião com o requisitante do serviço e a contratada, cuja pauta observará, pelo menos:

- a) assinatura do termo de compromisso de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança vigentes;
- b) esclarecimentos relativos a questões operacionais e de gerenciamento do contrato.

III- encaminhar formalmente ao preposto da contratada Ordem de Serviço que contenha: (item 9.11.1.8 do Acórdão nº 1373/2003-TCU/Plenário; item 9.3.5 do Acórdão nº 667/2005-TCU/Plenário; item 9.4.4 do Acórdão nº 786/2006-TCU-Plenário).

- a) definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- b) as métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;
- c) a indicação do valor máximo de horas aceitável e a metodologia para quantificação desse valor, nos casos em que a única opção viável foi a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- d) resultados esperados;
- e) cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- f) critério de avaliação da qualidade dos serviços; (item 9.1.12 do Acórdão nº 2103/2005-TCU-Plenário; item 9.1.12 do Acórdão 2171/2005-TCU-Plenário; item 9.1.12 do Acórdão nº 2172/2005-TCU/Plenário);
- g) identificação do responsável pela avaliação da qualidade e atesto dos serviços.

IV- monitorar a execução dos serviços, que consiste em conferir:

- a) se a contratada mantém todas as condições originais de habilitação técnica e de atendimento aos requisitos técnicos obrigatórios e pontuáveis avaliados no procedimento licitatório (item 9.3.4 do Acórdão nº 1558/2003-TCU/Plenário);
- b) se os serviços executados são somente aqueles previstos no instrumento contratual (item 9.3.3 do Acórdão nº 1014/2007-TCU/Plenário);
- c) se os níveis de serviço acordados estão sendo cumpridos;
- d) se a qualidade dos serviços prestados está compatível com o exigido pelo contrato ou pela proposta técnica da contratada;
- e) se os procedimentos de segurança da informação estão adequadamente atendidos;
- f) identificação de desvios e encaminhamento de demandas de correção;
- g) encaminhamento à autoridade competente de eventuais pedidos de modificação contratual (Imutabilidade da essência do objeto - item 8.1 da Decisão nº 215/1999-TCU/Plenário); limite de aumento do valor do contrato restrito a 25% do valor (item 9.3.1 do Acórdão nº 1014/2007-TCU/Plenário); não pode haver alteração dos elementos técnicos da execução sem o correspondente reflexo sobre o valor da contratação, para cima ou para baixo (item 9.3.2 do Acórdão nº 1014/2007-TCU/Plenário);
- h) manutenção de registros formais de todas as ocorrências de execução do contrato, por ordem histórica;
- i) recebimento, mediante análise da avaliação dos serviços, com base nos critérios previamente definidos;
- j) atesto dos serviços para fins de pagamento.

V- encerramento e transição contratual, que deverá contemplar a consecução dos objetivos programados.

Art. 9º O recebimento dos materiais, das obras e dos serviços dar-se-á da seguinte forma:

I- em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo executor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;
- b) definitivamente, pelo executor do contrato ou pela Comissão de Recebimento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.666/93.

II- em se tratando de compras ou locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com as especificações do edital/contrato, devendo constar a data, com a aposição de carimbo com identificação do nome, cargo, matrícula e assinatura do executor no verso da fatura/nota fiscal;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e sua aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento provisório.

§ 1º O prazo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a noventa dias do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 2º O recebimento definitivo será condição para liberação de valores referentes a garantias contratuais.

Art. 10. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I- gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II- serviços profissionais;

III- obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 11. As providências e decisões que estiverem situadas fora das atribuições do executor do contrato deverão ser informadas imediatamente à chefia imediata, de modo que a autoridade competente possa adotar as medidas cabíveis.

Art. 12. O executor do contrato responderá administrativamente pelo exercício irregular das atribuições de seu encargo.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, será também responsabilizado financeiramente o executor de contrato que requeira serviços, dê causa a acréscimos, postergue iniciativas programadas ou programáveis ou ocasione, pela omissão, ações onerosas não previstas e/ou inaceitáveis na execução do contrato.

§ 2º Desobrigar-se-á da responsabilidade de que trata este artigo, o executor de contrato que comprovar formalmente, e de modo inequívoco, não ter concorrido para a verificação da ocorrência.

Art. 13. A Área de Contratos da SES deve enviar o processo licitatório concluído para a Área de Contabilidade Orçamento e Finanças da UAG/SES para registros no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, bem como para a realização da conformidade de gestão acompanhada da Ordem de Serviço que designou o executor do contrato. Após a realização da conformidade de gestão, os autos do processo deverão ser encaminhados ao executor designado.

Art. 14. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, o executor do contrato se manifestará acerca da prorrogação de sua vigência, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da data do termo final, justificando seu posicionamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o executor do contrato se posicionar pela não prorrogação da vigência do contrato, sua manifestação deverá acontecer com antecedência mínima de 7 (sete) meses do termo final.

Art. 15. As contratações realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação obedecerão, no que couber, as disposições desta Instrução.

Art. 16. Será atribuição exclusiva da Unidade de Administração Geral da SES, após manifestação do executor do contrato, a emissão de declarações, certidões e atestados de capacidade técnica de empresas que prestaram serviços na SES/DF.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela UAG/SES.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 99, de 25 de maio de 2011, páginas 7 a 10.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do Processo nº 060-003215/2008.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do Processo nº 270-000484/2004.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, da Portaria SES nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63 de 1º de abril de 2009, página 15, RESOLVE:

Art. 1º Redesignar a Comissão Extraordinária de Inventário para a conclusão dos trabalhos de regularização dos bens patrimoniais deste Hospital, conforme processo 288.000.035/2011 por mais 30 (trinta) dias, a partir de 24/6/2011, tendo em vista o exposto no Memorando nº 004, da referida comissão.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO DE ALBUQUERQUE LINS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 111, DE 7 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90, bem como incisos VIII e XL do artigo 100 e inciso IV do artigo 101, ambos do Decreto nº 27784/2007, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar os processos 055.004340/2011, 055.034307/2010, 055.034310/2010 e 055.002411/2011;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 12 de julho de 2011.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item X, do artigo 79, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 6 de abril de 2005, RESOLVE: Tornar sem efeito as Ratificações de Inexigibilidade de Licitação, publicadas no DODF nº 110, página 45, de 08/06/2011, e DODF nº 125, página 71, de 30/06/2011, referente ao processo 113.005.254/2011.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR na forma constante do anexo a esta Portaria a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, situação em 30/6/2011.

GERALDO MAGELA

ANEXO

1.Servidores do Quadro da Unidade:	Quantitativo
A) Sem cargo em Comissão	126
B) Com cargo em Comissão	46
C) Com função de Confiança	0
2. Requisitado de Órgãos/Entidades do GDF:	-
D) Sem cargo em Comissão	29
E) Com cargo em Comissão	22
F) Com função de Confiança	0
3. Sem vínculo com o GDF:	-
G) Requisitados de Fora do GDF sem cargo em Comissão	0
H) Requisitados de Fora do GDF com cargo em Comissão	1
H1 Com cargo em comissão	90
H2) Requisitados Fora do GDF com Função Gratificada	0
4. Cedidos:	-
I) Para Órgão ou Entidade do GDF	69
J) Para Órgão ou Entidade Fora do GDF	3
K) Contratado Temporários	0
L) Residência Médica	0
M) Conselheiros	0
Total	386
Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	159
% de Cargos em Comissão Ocupados por servidores sem Vínculo	56,60
% de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total	23,32

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO AD REFERENDUM

Processo: 111.000.984/2011. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. EMENTA: Contratação por Inexigibilidade de Licitação da CEB Distribuição S/A. Considerando-se o exíguo prazo para apresentação dos estudos técnicos contratados nos presentes autos para execução das obras/serviços de implantação de energia elétrica para atendimento à infraestrutura necessária à realização da Copa das Confederações e a Copa do Mundo constante do Plano de Trabalho nº 2/2011-DIPRE de fls. 48 e 49 deste processo.

Considerando-se a necessidade de atender ao previsto no artigo 26 da Lei de Licitações que determina que sejam submetidas ao crivo da autoridade superior as contratações diretas.

Considerando-se o princípio da eficiência, ratifico a Decisão da Diretoria Colegiada nº 682/2011, de 08/07/2011 - ad referendum do Coleando Conselho de Administração da TERRACAP, autorizando, assim, a contratação direta da CEB – Distribuição S/A, com inexigibilidade de licitação, em consonância com a Lei 6.766/1999 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para execução das obras/serviços de implantação de energia elétrica para atendimento à infraestrutura necessária à realização da Copa das Confederações e a Copa do Mundo constante do Plano de Trabalho nº 2/2011-DIPRE de fls. 48 e 49 deste processo; bem como a realização de despesa no valor estimado de R\$ 53.791.504,77 (cinquenta e três milhões setecentos e noventa e um mil quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos) à conta do Programa 15.451.0084.1110.0028 – Execução de Obras de Urbanização pela Companhia Imobiliária de Brasília no Distrito Federal Elemento 4490.51 – Obras e Instalações, Subelemento 00 – Obras e Instalações, sendo o valor estimado de R\$ 296.256.51 (duzentos noventa e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) à conta do exercício de 2011, R\$ 48.425.986,34 (quarenta e oito milhões quatrocentos vinte cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) à conta do exercício de 2012 e R\$ 5.069.261,91 (cinco milhões sessenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) à conta do exercício de 2013. Destarte, envie-se o processo à ASCOM para publicação deste ato no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo de 05 (cinco) dias como condição de eficácia. Após, envie-se o presente autuado ao NUTRA/PROJU para elaboração do termo contratual correspondente. O presente autuado deverá retornar aos Órgãos Colegiados, com vistas ao Conselho de Administração, para referendo do presente ato.

Brasília/DF, 11 de julho de 2011.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

Presidente do Conselho de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL**

INSTRUÇÃO Nº 59, DE 8 DE JULHO DE 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, substituto, nos termos da Lei nº 3.984, de 2007, e no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de junho de 2007, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução nº 32, publicada no DODF nº 99, de 25/05/2011, pág. 39 e republicada no DODF nº 106, de 02/06/2011, pág.39;

Art. 2º Tornar sem efeito a Instrução nº 36, publicada no DODF nº 99, de 25/05/2011, pág. 39 e republicada no DODF nº 106, de 02/06/2011, pág.39;

Art. 3º Tornar sem efeito a Instrução nº 37 publicada no DODF nº 99, de 25/05/2011, pág. 39 e republicada no DODF nº 106, de 02/06/2011, pág.39;

Art. 4º Tornar sem efeito a Instrução nº 38 publicada no DODF nº 99, de 25/05/2011, pág. 39 e republicada no DODF nº 106, de 02/06/2011, pág.39;

Art. 5º Tornar sem efeito a Instrução nº 41 publicada no DODF nº 101, de 27/05/2011, pág. 65 e republicada no DODF nº 106, de 02/06/2011, pág.36.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 136, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio institucional e logístico de infra-estrutura ao evento “Torneio de Futebol das Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei – CIAGO/2011” nos termos constantes do processo 220.000.654/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais combinado com o Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio institucional e logístico de infra-estrutura ao evento “Copa Internacional de Voleibol Adulto Feminino” nos termos constantes no processo 220.000.721/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança, referente ao 2º trimestre de 2011.

**QUADRO DE COMPOSIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÃO GRATIFICADA
SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2011 – DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009**

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão do GDF (B)			Sem vínculo com GDF (C)		Cedidos (D)		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (b + e + h)	% de Cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo	% de Servidores sem vínculo com GDF em relação ao total
Sem Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Função Gratificada	Sem Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Gratificação Função Militar	Requisitado Fora/GDF sem Comissão	Com Cargo em comissão	Para órgão ou entidade do GDF	Para órgão ou entidade fora do GDF	(k)			
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)			
	04			62			38				104	36,53%	36,53%

AGRÍCIO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 93/2011-CDCA/DF
DE 04 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre nova prorrogação do prazo estabelecido pelo artigo 67 do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, para as entidades registradas apresentarem os seus relatórios anuais de 2011.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital n. 3.033/2002, e vinculado à Secretaria de Estado da Criança, por deliberação na 14ª Reunião Plenária Extraordinária do CDCA, realizada em 04/07/2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo previsto na Resolução nº 89/2011, a contar de 30 de junho de 2011, para as entidades apresentarem os seus relatórios anuais de 2011, tendo como prazo final o dia 31/07/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 236/2011
DE 07 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO DE REGISTRO à entidade OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º RENOVAR registro provisório por decurso de prazo de tramitação à entidade OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO, sob o n. 236/2011, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo n. 0300.005.916/1996, por 90 (NOVENTA) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação em Plenário.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 237/2011
DE 07 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO DE REGISTRO à entidade INSTITUTO JOAQUIM CRUZ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º RENOVAR registro provisório por decurso de prazo de tramitação à entidade INSTITUTO JOAQUIM CRUZ, sob o n. 237/2011, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo n. 100.001.815/2006, por 90 (NOVENTA) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação em Plenário.

MILDA LOURDES PALA MORAES